



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13832.000.059/90-78

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.955

Recurso nº: 71.262 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SO

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir os efeitos deste último.

Assim, tendo ficado evidenciado no processo principal a adequabilidade da exigência, cabível será, por extensão, a exigência requerida por reflexo.

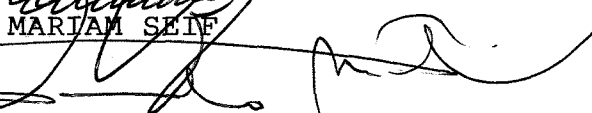
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de agosto de 1992.


MARILENE SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13832.000.059/90-78

RECURSO Nº: 71.262

ACORDÃO Nº: 101-83.955

RECORRENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA

RELATÓRIO

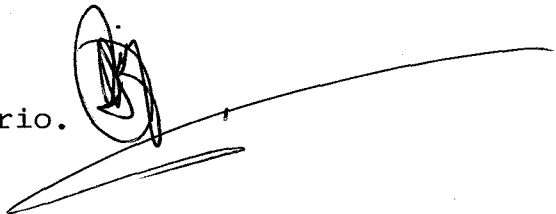
Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº 13832.000.054/90-54.

Nestes autos, pretende-se a cobrança da Contribuição Social, nos termos do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.684, de 1988.

A Decisão de fls. 36/37 foi no sentido da manutenção total da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.

A autuada, cientificada da decisão, em 06.09.91 (fls 39), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 41/47, em 03.10.91, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.955

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator

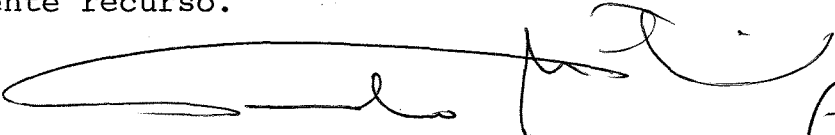
O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conhecido.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição Social, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se da tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerandos em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.918, de 26.08.92, em que esta Câmara negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo não provimento do presente recurso.


SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR 